

VOTO

Inicialmente, informo que, por meio do sorteio de 7/7/2011, realizado em cumprimento ao decidido por este Colegiado, em 6/11/2011, ao dirimir Questão de Ordem, foram colocadas sob minha relatoria a presente tomada de contas especial e todas as outras instauradas em razão de irregularidades verificadas nos convênios celebrados no âmbito do Planfor entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas — SDS.

2. Por meio do Convênio nº 02/2000, essas instituições pactuaram a execução de ações que objetivavam a *“execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — PLANFOR, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional (EP) permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacidade e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego”*.

2.1 Para fins de execução de parte desse objetivo, a SDS firmou o Contrato nº 11/2000 com a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, no valor de R\$ 1.462.736,23, objetivando a realização de ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção, no mercado de trabalho, de 5.900 pessoas (palestras, oficinas, cursos ou seminários) – fl. 42/peça 4. Em virtude da inexecução desse contrato, foi instaurada a presente TCE.

3. As ações pactuadas nesse contrato foram: **47 turmas** (1.350 treinandos) da palestra “Panorama Atual do Mundo do Trabalho”, em Embu (5), Osasco (5), Ribeirão Pires (3), Rio Grande da Serra (3), Salesópolis (1) e São Paulo (30) e **47 turmas** (4.550 treinandos) do curso de “Educação Cooperativista”, em São Paulo - peça 4/fl.52.

4. Após análise, a unidade técnica entendeu que inexistem nos autos documentos capazes de comprovar a execução dos cursos pactuados, à exceção da execução do treinamento de 675 alunos, referentes à palestra “Panorama Atual do Mundo do Trabalho (fls. 6/8/peça 35 e peça 130), motivo pelo qual propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Enilson Simões de Moura; sua condenação solidária com a SDS e com a Cotradasp, pela importância de R\$ 1.228,443,60; a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/2 a esses responsáveis; a exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff e a aplicação da multa do art. 58, II, da referida lei à Sra. Sônia Virgínia Vasconcelos Mendes Fagundes, técnica do Departamento de Qualificação Profissional do MTE.

4.1 Essa última multa é decorrente da emissão de parecer técnico pela aprovação da prestação de contas do Convênio nº 02/2000, celebrado entre o MTE e a SDS, entendendo-a tecnicamente satisfatória quanto ao número de trabalhadores qualificados e aos projetos especiais realizados, evidenciando o cumprimento do objeto do convênio, o que não ocorreu em relação ao Contrato nº 11/2000, ora objeto desta TCE, cujo objeto não foi integralmente cumprido.

5. O Ministério Público acompanha o entendimento da unidade técnica, propondo em acréscimo o julgamento também das contas das entidades arroladas no débito.

6. Acolho parcialmente o desfecho proposto, residindo minha discordância somente na multa proposta à técnica do MET. Adoto, como minhas razões de decidir, os fundamentos das análises empreendidas no âmbito da unidade técnica, transcritas no Relatório que antecede este Voto, em relação tanto às preliminares levantadas pelos responsáveis quanto ao mérito.

7. Com efeito, não há nos autos documentos hábeis em comprovar a execução de todas as ações pactuadas com a Cotradasp, à exceção daquelas já ressaltadas pela unidade técnica.

8. Em relação ao curso “Educação Cooperativista”, em que não está devidamente comprovada a realização das 47 turmas pactuadas, o que consta nos autos são documentos denominados “Resultado de Curso” (fls. 3/166-peça 82; fl. 27/peça 59; fl. 20/peça 58; fl. 3/peça 59; fl. 14/peça 66; peça 2; fls. 25 e 46/peça 23; fls. 80/3-peça 118), que indicam o nome do curso, período de realização, o município e a relação de nomes dos concluintes do curso (sem a assinatura dos interessados ou dos instrutores). Além desses, alguns documentos esparsos, intitulados “Formulário – Digitação” (fl. 296/peça 119; fl. 1/peça 103 e fl. 1/peça 98) que indicam algumas informações sobre 3(três) turmas (endereço e período de realização, data, etc).

8.1 Tais elementos, desacompanhados de outros que evidenciem a efetiva execução das turmas pactuadas (listas de presença devidamente assinadas pelos alunos e instrutores; planos de aula; diário de classe; cópia dos certificados dos concluintes; contratação de instrutores; aluguéis de espaços; recibos de pagamento dos instrutores, de lanches, de materiais didáticos e/ou relação dos locais de execução, etc), não são suficientes para a comprovação exigida. Frise-se que o conjunto probatório deve permitir que se conclua pelo efetivo cumprimento da ação pactuada, o que não ocorreu em relação a esse curso.

9. Os demais documentos (por ex, peças 120, 119, 117//99, 97/83, 80/72, 67, 65/62, 60) acostados aos autos pelos responsáveis referem-se ou a cursos não tratados nesta oportunidade, ou não indicam a entidade executora e/ou os cursos.

10. Deixo de acolher a multa proposta à Sra. Sônia Virgínia Vasconcelos Mendes Fagundes, ao considerar que não está em pauta a execução do Convênio nº 02/2000, celebrado entre o MTE e a SDS, cujo contrato ora em análise é apenas pequena parte.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator